

ILUSTRÍSSIMA SRA. CÉLIA MARIA BRANDÃO FRÓES – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO
E JULGAMENTO DA AGB PEIXE VIVO

Ref.: ATO CONVOCATÓRIO Nº. 26/2016

RECEBEMOS

Belo Hto., 05 / 06 / 2017

M. Costa
AGB PEIXE VIVO

14:45h

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PLANOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO PARA A REGIÃO DO MÉDIO SÃO FRANCISCO (REMANSO, ITAGUAÇU DA BAHIA, PRESIDENTE DUTRA, AMÉRICA DOURADA, CANARANA, LAPÃ)

Vallenge Consultoria, Projetos e Obras Ltda., inscrita no CNPJ 06.334.788/0001-59, com sede à Rua Arthur Costa e Silva, 1295, Centro, Taubaté, legítima participante do Certame Licitatório acima referenciado, por seu representante legal, vem, tempestivamente, à presença de V. Sa., a vista do decisório que a declarou desclassificada, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme lhe faculta o Artigo 109, inciso I, alínea "A", da Lei Federal nº. 8.666/93 e posteriores alterações, combinado com o item 10 do ato convocatório acima citado, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requerer:

I – DOS FATOS

A RECORRENTE apresentou sua proposta técnica na forma da lei e dentro das regras editalícias, do Ato Convocatório Nº. 26/2016, cujo CRITÉRIO DE JULGAMENTO, de acordo com o que preceitua o Instrumento Convocatório, é o TÉCNICA E PREÇO.

Acontece que, em 27/04/2017, em publicação da Ata de Reunião, a mui digna Comissão de Licitação considerou a Recorrente Eliminada, alegando ter apresentado contrato de prestação de serviços **vencido** do profissional Alexandre Gonçalves da Silva (especialista em resíduos sólidos), conforme consta na sua ata de julgamento, onde resta consignada decisão no sentido de:

"... Na proposta da VALLENGE Engenharia, foi constatado que o profissional candidato ao cargo de Especialista em Resíduos Sólidos não comprovou por meio de nenhum documento a sua vinculação de trabalho com a Proponente, uma que, seu contrato de trabalho está vencido. Caracterizando-as sim, o descumprimento das normas do Ato Convocatório 026/2016".



Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com o documento apresentado pela Recorrente, como adiante ficará demonstrado.

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente eliminada, sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente equivocado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

DA ELIMINAÇÃO

O item 8.3.6 apresenta as formas de Comprovação de Vínculo com a proponente, do edital dispõe que:

“...8.3.6 - Os profissionais da equipe-chave deverão comprovar vínculo com a proponente em uma das seguintes condições:

i) mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;

*ii) **mediante contrato de prestação de serviços;***

iii) por intermédio do contrato social da empresa ou Certidão de Pessoa Jurídica do CREA, para o sócio ou proprietário.

Após análise do edital do Ato Convocatório, infere-se que seu teor cuida da apresentação de documentos que denotem a comprovação do vínculo do profissional especialista em manejo e disposição dos resíduos sólidos urbanos.

A Vallenge Consultoria, Projetos e Obras Ltda., apresentou para este profissional, todos os documentos exigidos que comprovam a formação acadêmica, atestados com respectivas Certidões de Acervo Técnico, currículo assinado pelo profissional e o respectivo vínculo deste profissional com a Recorrente.

A comprovação do vínculo se deu com a apresentação de contrato de prestação de serviços datado de 01 de janeiro de 2014, com prazo de validade de 01 (um) ano, conforme item 3 do contrato.

Cabe ressaltar, que no referido documento é descrito no item 7 a possibilidade de tomar-se contrato por prazo indeterminado, conforme diz:

“...7) Vencido o prazo experimental e continuando o Empregado a prestar serviço à Empregadora, por tempo indeterminado, ficam prorrogadas todas as cláusulas aqui estabelecidas, enquanto não se rescindir o contrato de trabalho...”



Entende-se essa conceituada comissão de licitação que o vínculo foi interrompido em 31 de janeiro de 2014, sendo que este entendimento torna-se sem efeito ao realizarmos a leitura do item 7 do respectivo contrato, onde fica claro que continuando o trabalho do contratado tornam se prorrogadas as cláusulas estabelecidas, ou seja, continua em pleno vigor o contrato.

Preconiza o artigo 451 da CLT:

Artigo 451 O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez passará a vigorar sem determinação de prazo. (Vide Lei nº 9.601, de 1998)

A própria lei deixa claro ao afirmar que os contratos de trabalho prorrogados passam a vigorar sem determinação de prazo.

Ademais, todos os atestados apresentados pela Recorrente denotam de forma expressa a participação do profissional especialista em manejo de resíduos sólidos Alexandre Gonçalves da Silva, ficando evidente que o profissional sempre manteve vínculo com a Recorrente.

Frisa-se que os atestados do profissional encontram-se registrados junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, e que para tal registro faz-se necessário que o profissional seja responsável técnico na empresa que prestou os serviços, constando no atestado o nome da empresa que executou os serviços.

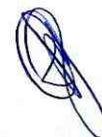
DA AVALIAÇÃO COMPARATIVA

A D. Comissão de Licitação apresentou as notas referentes as análise técnicas, utilizando o método comparativo. Desta forma consta na ata de avaliação que foi concedida nota máxima apenas para a empresa COBRAPE, não descrevendo em ata nenhuma observação quanto a notas das empresas que não alcançaram a pontuação máxima.

É apenas descrito que a nota máxima foi atribuída as empresas acima por considerar questões de logísticas, entendendo a D. Comissão que esta consideração influencia diretamente, no custo operacional da execução.

Se estamos tratando de uma concorrência na modalidade Técnica e Preço, o custo operacional está relacionado ao poder econômico e financeiro da empresa, pois é ela quem determina seus limites de custos.

O edital em nenhum momento solicita a apresentação de planilha detalhada de custo, não podendo este argumento ser parâmetro para avaliação de proposta.



DA NOTA TÉCNICA

A Recorrente obteve a nota 7,2 na proposta técnica do Ato Convocatório 24/2016, no Ato Convocatório 23/2016 obteve a nota 6,4 e agora no Ato Convocatório 26/2016 obteve 6,8.

Causa estranheza a diferença das notas da Recorrente, tendo em vista que as três propostas são idênticas, pois tratam-se de questões metodológicas.

Na Ata já citada anteriormente é descrito que as notas correspondem as médias aritméticas das pontuações individuais dos avaliadores, porém essa avaliação não foi publicada junto a ata, não havendo como ser realizada uma análise pela Recorrente do teor da avaliação para que possa exercer assim o seu direito de recurso.

Por todo o exposto, conclui-se que a D. Comissão, no curso do processo de licitação, falhou ao não analisar o teor do contrato de prestação de serviço apresentado, bem como pela incongruência na utilização de método comparativo, e pela não publicação da avaliação individual das propostas.

III DOS PEDIDOS

Logo, à luz de melhor doutrina, parece-nos salutar a providência à verificação do conteúdo, antes de decidir-se pela eliminação, uma vez que sua manutenção pode ser o melhor caminho para atendimento da finalidade pública perseguida.

Entendemos seja este o expediente que deve ser adotado, pela Comissão, na condução de seus certames, uma vez que não há razão para sustentar-se a eliminação, por razões que, na situação fática, em nada prejudicam a essência do que se pretende contratar.

Com a justificativa acima exposta fica demonstrado claramente que a licitante **cumpriu o referido no edital ao apresentar o Contrato de Trabalho com prazo correto**, atendendo assim o mesmo.

Requer também seja reavaliadas as propostas, tendo em vista que o método comparativo utilizado mostra-se controverso e Requer também a publicação da avaliação individual das propostas com abertura de novo prazo de recurso para análise pela Recorrente.

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso.

Termos em que,

Pede Deferimento

Taubaté, 05 de maio de 2017.


Vallenge Consultoria, Projetos e Obras Ltda.



Rua Marechal Arthur Costa e Silva, 1295
Centro - Taubaté/SP | CEP: 12010-490
(12) 3632 - 8318 | www.vallenge.com.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

perante Repartições Públicas, Federais, Estaduais, Municipais e suas respectivas autarquias, Privadas em geral, em especial, INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), Delegacia ou Secretária da Fazenda e da Receita Federal, Prefeituras Municipais, Juntas Comerciais, Associações Comerciais, ou onde mais for necessário, podendo requerer, alegar e assinar o que preciso for, inclusive podendo substabelecer sem reservas de poderes. Assim o disse e dou fé. A pedido da outorgante, na forma como vem representada, lavrei este instrumento, que feito e lhe sendo lido, por estar conforme, aceita e assina a mesma em todos os seus termos do que dou fé. Cópias dos documentos de identificação do sócio da Firma, já encontram-se arquivados nestas notas na pasta nº 240, fls. 228/229. Eu, Nilza de Miranda (Nilza de Miranda), Escrevente Autorizada a digitei e Eu, Jarês Teixeira de Toledo (Jarês Teixeira de Toledo), Preposto Substituto, a subscrevi. (aa) //THOMAZ AUGUSTO DINIZ PINELLI//. (Os selos devidos serão pagos por verba), NADA MAIS. Trasladada em seguida, está conforme o seu original. Eu, Jarês Teixeira de Toledo (Jarês Teixeira de Toledo), Preposto Substituto, a conferi, subscrevo, dou fé e assino em público e raso.

Em testº da verdade

Jarês Teixeira de Toledo
Preposto Substituto

3º Tabelião de Notas e de Protesto de Taubaté - SP
Bél. Yonilda Ferreira da Silva Barbosa
Substituto

Eml.: R\$ 108,08 - Est.: R\$ 30,72 - IPESP: R\$ 15,84 - Santa Casa: R\$ 1,08 - Trib.: R\$ 5,69 - R.Civil: R\$ 7,42 - ISSQN: R\$ 5,40 - Ao Ministério Público: R\$ 5,19 - TOTAL: R\$ 179,42

3º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE TAUBATÉ
RUA VISCONDE DO RIO BRANCO, 85 - CENTRO - TAUBATÉ - CEP: 12020-040
FONE/FAX: (12) 3629-2636 - TABELIÃO FLÁVIA REGINA ORTIZ STREHLER

*** AUTENTICAÇÃO ***
AUTENTICO A PRESENTE CÓPIA, A QUAL CONFERE COM O ORIGINAL, E DOU FE
Taubaté, 23 DE novembro DE 2016

MAGDA PIRES SILVA Escrevente
Custas: R\$ 3,14 - Operador: Magda
Valido Somente com o Selo de Autenticidade Selo(s): 48048-AB
Carimbo: 1157662 (SEU CARIMBO OU RASURA SERÁ CONSIDERADO COMO INDÍCIO DE ADULTERAÇÃO OU TENTATIVA DE FRAUDE)

3º Tabelião de Notas e de Protesto de Taubaté - SP
Magda Pires Silva
ESCREVENTE AUTORIZADA
AUTENTICAÇÃO
1185AB0045048